

LEI Nº 835 DE 17 DE JANEIRO DE 1.990.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR
CONVÊNIO COM A ENERSUL PARA COBRAN-
ÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MARTINHO, ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL, Faço saber que a Câmara Municipal Decre-
ta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal au-
torizado a firmar Convênio, com a Empresa de Energia Elétrica
de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, para cobrança da Taxa de Ilu-
minação Pública componente da taxa de Serviços a que se refere
o art. 124, IV da Lei Municipal número 833 de 19.12.89 (Cód-
go Tributário de Porto Martinho) , obedecidas as normas fixa-
das na presente Lei.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública ,
aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de dis-
tribuição de energia elétrica da ENERSUL e sirva exclusivamen-
te a via pública ou qualquer logradouro de livre acesso perma-
nente.

Art. 3º - A iluminação pública taxada pela
ENERSUL incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas cujo
consumo mensal de energia for superior a 50 KWh (cinquenta
quilowates-hora) e os critérios para a determinação dos valo-
res a serem pagos pelos contribuintes serão os constantes da



tabela abaixo:

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0	a	50 KWh	Isento
51	a	100 KWh	5,0
101	a	200 KWh	7,0
201	a	300 KWh	9,0
301	a	400 KWh	12,0
401	a	500 KWh	15,0
501	acima		20,0

II - CONSUMIDORES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

FAIXA DE CONSUMO			% DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO
0		50 KWh	Isento
51	a	100 KWh	8,0
101	a	200 KWh	12,0
201	a	300 KWh	15,0
301	a	400 KWh	18,0
401	a	500 KWh	24,0
501	acima		30,0

115

Parágrafo único - Os valores fixados neste artigo só poderão ser reajustados por ocasião e nas mesmas proporções em que o Departamento Nacional de Aguas e Energia Elétrica (DNAEE), através de Portaria, fizer reajustamento das tarifas de iluminação pública.

Art. 4º - São isentos de Taxa da Iluminação pública:

a - Os próprios federais, estaduais e municipais se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;

b - As unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWh (cinquenta quilowato - hora) nas ligações monofásicas.

Art. 5º - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura por intermédio da ENERSUL, através das contas mensais de fornecimentos de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre execução, pela mesma, das instalações, serviços, iluminação pública, bem como operação e manutenção.

§ 1º - Os recursos arrecadados pela ENERSUL por força do disposto nesta Lei, serão depositados em nome da Prefeitura Municipal de Porto Murinho - MS., em conta especial, vinculada, a ser aberta no Banco do Brasil, Agência de Porto Murinho, sobre o seguinte título:

PREFEITURA DE PORTO MURINHO - MS.
Conta Especial - Iluminação Pública.

§ 2º - A ENERSUL encaminhará à Prefeitura Muni

115

cial, mensalmente para fins de controle o registro, a relação das cobranças efetuadas no mês anterior e os recibos dos depósitos correspondentes.

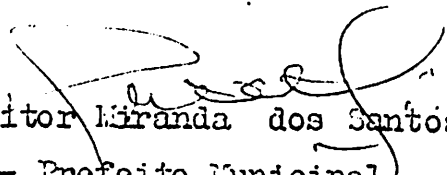
§ 3º - A ENERSUL fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento das taxas de iluminação pública, por parte dos contribuintes.

Art. 6º - A Prefeitura e a ENERSUL elaborarão, em conjunto o programa de expansão e a melhoria da rede de iluminação pública de Porto Murinho - MS, que terá por meta o atendimento de todos os logradouros do perímetro urbano da cidade.

Art. 7º - O contribuinte da Taxa de Iluminação Pública que não foi servido pela mesma, por qualquer motivo, poderá por requerimento solicitar a devolução da importância paga, acrescida de juros legais e correção monetária equivalente, que o Governo Federal vier determinar.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murinho - MS., 17 de janeiro de 1.990.


Heitor Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal -